

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 30, DE 2016

São Paulo, 16 de janeiro de 2019 A-nº 017/2019

Senhor Presidente Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 30, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.437.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a obrigatoriedade de açougues, supermercados, e comerciantes de carnes em geral exibirem as informações específicas sobre os produtos que comercializam, em local visível a seus consumidores (artigo 1º).

Estabelece as penas para seu descumprimento, delegando ao Poder Executivo a designação de órgão, da administração direta, para fiscalizar seu cumprimento. Determina que o Poder Executivo divulgue telefone para denúncias dos consumidores, tudo sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e instituições do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e prevê que a lei entrará em vigor na data da publicação (artigos 2º, 3º e 4º).

Reconheço os relevantes propósitos que motivaram a iniciativa. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à medida pelas razões que passo a expor.

Nos termos da justificativa que ampara a proposta, a medida visa reduzir o comércio de carnes provenientes de abatedouros e frigoríficos clandestinos, através do fornecimento, ao consumidor, de dados relevantes dos produtos alimentares comercializados por açougues, supermercados e comerciantes de carne em geral, os quais poderão influenciar sua escolha.

A propositura dispõe, portanto, sobre temas afetos à produção e consumo e à proteção e defesa da saúde, os quais estão inseridos no âmbito da competência concorrente do Estado-membro, competindo à União a edição de normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal elaboração de normas complementares, para atendimento de suas peculiaridades (artigo 24, incisos V e XII, §§ 1º e 2º, da Constituição da República). A questão tratada no presente projeto de lei, entretanto, não possui peculiaridade que autorize sua disciplina pelo Estado de São Paulo.

Ao contrário, o seu objeto transcende o interesse regional e exige aplicação nacional uniforme.

Com efeito, o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária é executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária, competindo à União, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária, inclusive em relação à produção e circulação de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo (artigos 1º, 2º, § 1º c/c 7º, III, da Lei federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como artigo 6º, § 1º, I, da Lei federal 8.080, de 19 de setembro de 1990).

A União exerceu sua competência editando uma série de normas que, dentre outras providências, especificam as informações que devem ser disponibilizadas ao consumidor no que se refere aos alimentos. Em meio às normas federais incidentes na espécie, destacam-se o Decreto-Lei nº 986/1969 (que “institui normas básicas sobre alimentos”) e as seguintes

Resoluções da Diretoria Colegiada da ANVISA: RDC nº 13/2001 (“Regulamento técnico para instruções de uso, preparo e conservação na rotulagem de carne de aves e seus miúdos crus, resfriados ou congelados”); e RDC nº 259/2002 (“Regulamento técnico sobre rotulagem de alimentos embalados”), alterada pelas RDC nº 340/2002, 359/2003, 360/2003 e 163/2006.

A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, ao manifestar-se contrariamente à medida, destacou que os produtos abrangidos pela propositura são submetidos, em todas as etapas, desde a produção pecuária até o comércio varejista, aos rigorosos procedimentos de fiscalização de órgãos federais, como o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, bem como, na esfera estadual, da Coordenadoria de Defesa Agropecuária – CDA da Secretaria de Agricultura e Abastecimento. Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor fixa, dentre os direitos básicos do consumidor, o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Há de ser garantida, ainda, a adequação dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo, que não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores (artigos 6º e 31 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Nessa perspectiva, o Código cuida de estabelecer, em Capítulo próprio, as sanções aplicáveis aos casos de infração aos direitos que consagra (artigo 56 e seguintes), com vistas a promover a plena eficácia da tutela dos direitos dos consumidores. No caso concreto, não se pode olvidar que os estabelecimentos abrangidos pela norma podem, de forma absolutamente regular, possuir vários fornecedores e, os produtos, por sua própria natureza, diferentes datas de vencimento e outros dados específicos, o que ocasionaria a afixação de um grande número de cartazes e informes, em prejuízo da adequada informação que deve ser prestada ao consumidor.

Portanto, em verdade, a propositura pode ensejar exatamente o efeito contrário do pretendido, ou seja, a falta de clareza sobre as informações dos produtos que abrange, em descompasso com o disciplinado no Código de Defesa do Consumidor.

Em consequência, a medida viola o previsto no artigo 24, V e § 1º da Constituição Federal.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 30, de 2016 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia. Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris,

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado. Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 16 de janeiro de 2019.